

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO DA LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

RELATÓRIO DA COMISSÃO
EVENTUAL PARA A REVISÃO DA
LEI ELEITORAL PARA A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ABRIL DE 2005

ÍNDICE

Capítulo I - INTRODUÇÃO

- 1. A Comissão Eventual – Constituição e objecto**
- 2. A Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral criada pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 6/2001/A, de 1 de Março e a Carta de Princípios Orientadores da Revisão do Sistema Eleitoral**
- 3. Termos de referência**
- 4. Metodologia dos trabalhos**

Capítulo II - O TRABALHO DA COMISSÃO

- 1. Consultas realizadas aos partidos e forças políticas concorrentes às eleições legislativas regionais de 2004**
 - 1.1. O parecer do PCP/Açores**
 - 1.2. O parecer do BE/Açores**
 - 1.3. O parecer do PPM/Açores**
- 2. Outras consultas**
 - 2.1. Os pareceres dos Conselhos de Ilha**
 - 2.2. O parecer da AMRAA**
 - 2.3. O parecer da CGTP/IN/Açores**
 - 2.4. Consulta aos Deputados dos Açores no Parlamento Europeu**
- 3. Outros Contributos**
- 4. O Seminário sobre “Os Açores e a revisão da Lei Eleitoral”**
 - 4.1. A intervenção do Prof. Bacelar Gouveia**
 - 4.2. A intervenção do Prof. Medeiros Ferreira**

- 4.3. A intervenção do Dr. Fernando Andrade**
- 4.4. A intervenção do Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira**
- 4.5. A intervenção do Deputado do CDS/PP, Dr. Alvarino Pinheiro**
- 4.6. A intervenção do Presidente do GP/PSD, Dr. Clélio Meneses**
- 4.7. A intervenção do Presidente do GP/PS, Dr. Francisco Coelho**

CAPÍTULO III - PROPOSTAS DOS PARTIDOS

- 1. A proposta do CDS/PP**
- 2. A proposta do PS**
- 3. A proposta do PSD**

CAPÍTULO IV – APRECIACÃO E DEBATE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

CAPÍTULO V – PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DE LEI ORGÂNICA “QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 267/80, DE 8 DE AGOSTO – LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

CAPÍTULO VI – ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

1. A Comissão Eventual - constituição e objecto

A Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (CERLE) foi criada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 2/2005/A, de 20 de Janeiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, nº 4, de 27/01/2005.

A CERLE tem por objecto (v.d. artigo 2º da Resolução) a análise do actual sistema eleitoral da Região, tendo em vista a identificação das questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil, a consequente determinação das soluções possíveis, tendo também em conta as conclusões da anterior Comissão Eventual; tudo, com a finalidade última da apresentação de uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O artigo 4º da Resolução fixou em três meses, a contar da data da sua constituição, o prazo para apresentação ao plenário do respectivo relatório.

Integram a Comissão Eventual os Deputados Francisco Coelho, Herberto Rosa, Hernâni Jorge, José San-Bento, Mariana Matos e Piedade Lalandá, do Partido Socialista; os Deputados Alberto Pereira, Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Pedro Gomes, do Partido Social Democrata; e o Deputado Alvarino Pinheiro, do CDS - Partido Popular, que substituiu o Deputado Paulo Gusmão em 26 de Janeiro de 2005.

A Comissão reuniu, pela primeira vez, no dia 11 de Janeiro de 2005, tendo sido eleita a respectiva mesa, composta pelos Deputados Pedro Gomes, presidente, Alberto Pereira, relator, e Herberto Rosa, secretário.

2. A Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral (CERSE), criada pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 6/2001/A, de 1 de Março

Sucedendo a actual Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral criada pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 6/2001/A, de 1 de Março, a qual produziu relevante e profunda reflexão sobre a matéria, importa sintetizar alguns aspectos da abordagem e as principais conclusões daquela Comissão, a fim de melhor enquadrar, numa perspectiva histórica, as tarefas ora cometidas à actual Comissão:

2.1. No desenvolvimento dos seus trabalhos a CERSE analisou o enquadramento legal do sistema eleitoral açoriano, bem como a respectiva evolução, identificando designadamente as virtudes e os defeitos do actual sistema.

No âmbito da respectiva missão, a CERSE procedeu a uma análise comparada de diversos sistemas proporcionais, designadamente as soluções da Irlanda, de Malta, da Alemanha, da Córsega e das Canárias.

Posto isto, a CERSE entendeu importante congregar o consenso alcançado ao longo dos respectivos trabalhos numa:

2.2. CARTA DE PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA REVISÃO DO SISTEMA ELEITORAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Manutenção no Estatuto Político-Administrativo do quadro geral definidor do sistema eleitoral regional;

- Promoção em sede da próxima revisão da Constituição da República Portuguesa da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais em matéria de sistema eleitoral regional;

- A coesão e unidade regionais, bem como a valorização política da realidade ilha, atenta a sua realidade geográfica e humana, devem ser asseguradas pela manutenção dos círculos eleitorais por ilha;
- A viabilização de soluções de reforma do sistema eleitoral que corrijam os bloqueios identificados, nomeadamente a distorção geográfica na distribuição dos mandatos, admitindo-se a utilização instrumental do número total de mandatos;
- A viabilização, no âmbito da próxima revisão constitucional, da participação dos emigrantes açorianos na composição do parlamento regional;
- O aperfeiçoamento da proporcionalidade inter-ilhas;
- Manutenção do elevado nível de proporcionalidade matemática do sistema, medida pelo respectivo índice;
- A garantia de formação de governos estáveis – governabilidade e estabilidade – sem prejuízo do normal funcionamento da regra de alternância democrática e da pluralidade de representação partidária;
- O aperfeiçoamento no sistema político regional das relações eleitor/eleito garantindo a acessibilidade e a proximidade dos eleitores;
- Racionalização dos recursos globais inerentes à actividade parlamentar, melhorando a sua eficácia;
- Incentivar o recenseamento e a participação dos eleitores nos actos eleitorais.

2.3. Atentos os princípios enunciados, designadamente o consenso gerado quanto à manutenção do quadro geral definidor do sistema eleitoral no

Estatuto Político-Administrativo – já que se trata de lei de organização e funcionamento do sistema autonómico regional, cuja iniciativa de revisão deve ser reservada aos deputados regionais, e o risco efectivo de qualquer revisão estatutária que se propusesse alterar o sistema eleitoral da Região Autónoma dos Açores, modificando os artigos 12º a 19º do Estatuto, vir a ser declarada inconstitucional, por vício de forma – concluiu a CERSE, em 6 de Junho de 2002, que a viabilização de qualquer alteração ao actual sistema eleitoral regional dependeria da prévia consagração em sede de revisão constitucional da reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, e de forma a que a CERSE pudesse cumprir cabalmente o seu mandato, nomeadamente quanto ao estudo da possibilidade de apresentação de uma proposta concreta de revisão do sistema eleitoral, pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 9/2002/A, de 26 de Julho, procedeu-se à redefinição do seu âmbito e objecto, nos termos seguintes:

A) Elaboração de uma proposta de revisão da Constituição da República Portuguesa, visando a consagração constitucional de uma reserva de iniciativa originária das Assembleias Legislativas Regionais relativamente aos procedimentos de aprovação ou de alteração das normas relativas à eleição dos Deputados regionais, bem como o acompanhamento dos trabalhos de revisão da Constituição da República Portuguesa, desenvolvidos neste âmbito;

B) A continuação do estudo da possibilidade de apresentação de uma proposta concreta de revisão do sistema eleitoral regional, e em caso afirmativo, a sua elaboração.

C) A Comissão Eventual apresentará ao Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no prazo de 90 dias, contados da publicação da lei de revisão da Constituição da República Portuguesa, o respectivo relatório.

2.4. Perante a indefinição do processo de revisão constitucional, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprovou, em 11 de Fevereiro de 2004, uma anteposta de Lei da autoria do PS.

3. Termos de referência

A missão atribuída pelo plenário da Assembleia Legislativa à Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores está consubstanciada no artigo 2º da Resolução:

Alínea a) - analisar o actual sistema eleitoral da Região tendo em vista a identificação das questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil;

Alínea b) - a determinação de soluções possíveis, atenta a alínea anterior e as conclusões da anterior Comissão Eventual;

Alínea c) - a apresentação duma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Os termos de referência diferem pois dos constantes da alínea c) do artigo 2º da Resolução nº 6/2001/A, de 1 de Março, que criou a anterior Comissão, não lhe impondo a apresentação de uma proposta concreta, mas tão só "o estudo da possibilidade de apresentação duma proposta concreta de revisão do sistema eleitoral".

Ao invés, a presente Resolução, conferindo embora à Comissão, através do seu artigo 3º, uma ampla margem deliberativa para, no exercício das competências atribuídas, definir a metodologia e os trabalhos concretos a desenvolver, comete-lhe como objectivo último do seu mandato, a apresentação de uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, impondo-lhe ainda um prazo de três meses. Subjacente a este quadro de atribuições e

competências e ao carácter de urgência dos respectivos trabalhos com que a Comissão se confrontou, desde a sua constituição, está a injunção constitucional constante do artigo 47º, nº 1, da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, que impõe à Assembleia Legislativa a obrigação de, no espaço de 6 meses a contar de 17 de Outubro de 2004, aprovar um projecto de alteração da respectiva Lei Eleitoral, sob pena de caducidade do direito de reserva de iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa neste domínio.

4. Metodologia dos Trabalhos

4.1. Conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução n.º 2/2005/A, de 20 de Janeiro, a Comissão deverá, na prossecução dos seus objectivos, considerar, entre outros aspectos, o seguinte:

- a) O debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que ocorreram no âmbito dos trabalhos da anterior Comissão Eventual, e/ou, se assim se entender, fomentar novos debates e auscultações que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) O recurso a contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) A aceitação e discussão dos contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que tenham colaborado ou que possam colaborar na realização dos seus objectivos;

4.2. Com este enquadramento, a Comissão, na reunião de 26 de Janeiro de 2005, aprovou, por proposta do seu presidente, a seguinte metodologia de trabalho e elenco de acções a desenvolver:

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 110º do Regimento, todas as reuniões da Comissão são públicas.

2. Consulta escrita, com prazo para emissão do respectivo parecer até ao dia 28 de Fevereiro de 2005, às seguintes entidades:

- a) Conselhos de Ilha;
- b) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- c) Centrais Sindicais;
- d) Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

3. Consulta escrita a todos os partidos políticos e coligações concorrentes às eleições de 17 de Outubro de 2004 para a Assembleia Legislativa e que não obtiveram representação parlamentar, com prazo para emissão do respectivo parecer até ao dia 28 de Fevereiro de 2005, a saber:

- a) PCP-PEV;
- b) MPT;
- c) PDA;
- d) PPM;
- e) BE.

4. Consulta escrita, com prazo para emissão do respectivo parecer até ao dia 28 de Fevereiro de 2005, aos dois Deputados dos Açores ao Parlamento Europeu.

5. Propor à Mesa da Assembleia a publicação de anúncios na imprensa (televisão, rádio e jornais) a convidar os cidadãos a dirigirem-se por escrito à Comissão, a fim de emitirem a sua opinião sobre a alteração ao sistema eleitoral. Os anúncios na imprensa escrita deverão ser publicados em jornais de todas as ilhas.

6. Propor à Mesa da Assembleia que no portal institucional da Assembleia Legislativa na Internet seja aberto um "link" directo no painel inicial do portal sobre a revisão do sistema eleitoral, através do qual seja disponibilizada toda a informação que a Comissão entenda dever colocar "on-line", para além daquela que é disponibilizada nos termos dos procedimentos de rotina da Assembleia Legislativa;

Seja aberta uma caixa de correio electrónico para recepção de contributos e opiniões dos cidadãos, com distribuição automática do correio recebido por todos os Deputados membros da Comissão.

7. Desenvolvimento de contactos institucionais com a Assembleia da República e contactos eventuais com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através da Comissão Parlamentar respectiva, sobre a revisão do sistema eleitoral.

8. Propor à Mesa da Assembleia Legislativa a realização dum seminário nacional, nos Açores, sobre a revisão do sistema eleitoral, no dia 2 de Março de 2005, para recolher contributos para a revisão do sistema eleitoral e, simultaneamente, comemorar a data da publicação do Estatuto Administrativo dos Açores, de 2 de Março de 1895.

9. Estabelecer a data de 4 de Março de 2005, como referência para apresentação de projectos de iniciativas legislativas por parte dos partidos políticos.

4.3. A CERLE não desenvolveu qualquer contacto institucional com a Assembleia da República em virtude, quer da sua dissolução e consequente realização de eleições em 20 de Fevereiro de 2005, quer do calendário para a conclusão dos trabalhos da Comissão, fixado por referência ao exercício do direito de iniciativa estabelecido no artigo 47º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 20 de Julho.

4.4. A CERLE, no decurso dos seus trabalhos, não considerou que pudesse ser relevante qualquer contacto institucional com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – o qual na metodologia aprovada tinha um carácter eventual – atendendo à diferente metodologia seguida por cada uma das Regiões Autónomas no processo de revisão da Lei Eleitoral.

CAPÍTULO II – O TRABALHO DA COMISSÃO

No desenvolvimento dos seus trabalhos a Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu nas seguintes datas: 11 e 26 de Janeiro, 11, 21 e 29 de Março e 4 de Abril de 2005.

As actas e os documentos de trabalho da CERLE, pareceres emitidos e a transcrição integral do Seminário sobre o tema “ Os Açores e a revisão da Lei Eleitoral”, realizado em Angra do Heroísmo em 2 de Março de 2005, encontram-se depositados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

1. CONSULTAS REALIZADAS AOS PARTIDOS E FORÇAS POLÍTICAS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS REGIONAIS DE 2004

1.1. O parecer do PCP/Açores

Através de comunicação escrita, entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 28 de Fevereiro de 2005, o PCP/Açores defende a solução que “consta no essencial da Proposta de Lei que a Assembleia Legislativa Regional submeteu à Assembleia da República sobre essa matéria em 2004”, afirmando que “a posição do PCP na Assembleia da República, na presente legislatura, pautar-se-á por essa orientação”.

Em síntese, o PCP mantém o apoio concedido à solução preconizada pelo PS da criação de um círculo regional de compensação, que enforma, igualmente, as propostas do PS e do CDS/PP em apreciação no âmbito da CERLE, pelas razões e com os fundamentos que acompanham aquela proposta e que foram expendidas durante a última legislatura.

1.2. O parecer do BE/Açores

Recepcionado a 28 de Fevereiro de 2005, o parecer do Bloco de Esquerda (BE) considera “como base a Proposta de Lei nº 115/IX”, não obstante enuncie algumas reservas e posições diversas. Manifesta discordância com a criação de um círculo eleitoral fora da Região, em virtude de a formação de círculos para naturais dos Açores não residentes contrariar a natureza territorial da autonomia, de acordo com a opinião do Professor Doutor Jorge Miranda. Considera ainda que “o equilíbrio entre a representação pluri-insular e a proporcionalidade eleitoral só será possível com a existência de círculos plurinominais, quer os de ilha, quer o círculo de compensação de escala regional”. Propõe ainda que seja “considerada a possibilidade de grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas.”

1.3. O parecer do PPM/Açores

Através de comunicação escrita, entrada na Assembleia Legislativa em 4 de Março de 2005, o PPM/Açores considerando que “a distorção do sistema eleitoral resulta, essencialmente, da sub representação dos círculos eleitorais de São Miguel e da Terceira”, preconiza o aumento do número de deputados por esses dois círculos, “estabelecendo, para isso, um contingente fixo de cinco e três deputados, respectivamente”. Pronunciando-se negativamente quanto à figura de um círculo regional de compensação, afirma que o mesmo “subverte todo o sistema eleitoral”. Considerando que esse novo círculo procede, no essencial, “à repescagem administrativa e aleatória de deputados que não foram directamente votados pelos eleitores dos diversos círculos de ilha”, conclui que representa, por isso, “um retrocesso no processo directo e democrático de sufrágio”

2. OUTRAS CONSULTAS

2.1. Os pareceres dos Conselhos de Ilha

- O Conselho de Ilha da Graciosa comunicou em ofício, entrado a 25 de Fevereiro de 2005, que, por falta de quórum, não foi possível reunir para a emissão do parecer solicitado.

- O parecer do Conselho de ilha de Santa Maria deu entrada em 9 de Março de 2005. Reportando-se à reunião de 23 de Fevereiro de 2005, comunica a deliberação do Conselho segundo a qual o mesmo manifesta “o seu desagrado pela forma como tem decorrido o processo (...) por entender que o mesmo deverá ser mais abrangente no que respeita à discussão, pelas várias ilhas, das implicações que a alteração desta Lei acarretará ao nível da representatividade das mesmas”. No que concerne aos aspectos substanciais do processo, sugere a “manutenção do actual número de deputados eleitos em cada círculo de ilha”, bem como a criação de um décimo círculo regional, para efeitos de “rectificar as distorções decorrentes do actual sistema eleitoral”.

- O parecer do Conselho de Ilha de São Jorge, entrado a 22 de Março de 2005, não propõe qualquer solução em concreto, limitando-se a enunciar os pressupostos sobre os quais deve assentar, na sua óptica, a revisão da Lei Eleitoral, a saber “a bipolarização, a redução de custos e a representatividade das diversas ilhas (...)”.

- Pronunciou-se ainda, a título pessoal, o presidente do Conselho da Ilha do Faial, através de comunicação entrada a 28 de Fevereiro de 2005, considerando que a actual Lei Eleitoral, “já testada dentro da nossa caminhada autonómica se deve manter”, salvo imperativo legal em

contrário. No caso da obrigatoriedade legal da sua alteração, considera que a mesma deverá atender aos seguintes princípios:

Não aumentar o número de deputados, propugnando por uma prática de contenção a que os políticos estão obrigados;

Manter o princípio da territorialidade e a entidade ilha, valor que deve prevalecer sobre o da proporcionalidade, mas admitindo a redução de um deputado por ilha ao contingente territorial;

Melhorar a proporção eleitores/deputados reduzindo o número de eleitores previsto no artigo 13º, nº 2 e aumentando a fracção. Exemplifica com a redução do número de eleitores para 4500 e o aumento da fracção para 2500, que" com a massa eleitoral actual, daria 49 deputados – Corvo 1, Faial 3, Flores 2, Graciosa 2, Pico 3, Santa Maria 2, São Jorge 3, São Miguel 22 e Terceira 11".

A CERLE não recebeu qualquer comunicação dos Conselhos de Ilha de São Miguel, Terceira, Pico, Flores e Corvo.

2.2. O parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores

Através de comunicação escrita, entrada na Assembleia Legislativa em 4 de Março de 2005, a A.M.R.A.A. advoga a solução da criação de círculos concelhios, que considera respeitar e promover o princípio da representatividade de cada ilha, o reforço da proporcionalidade e a proximidade entre eleitos e eleitores. Propõe ainda que a epígrafe do artigo 9º, da actual Lei Eleitoral, seja "corrigida para "proibição de exercício de funções", de harmonia com o estatuído no próprio artigo e não suspensão do mandato". Sustentando que sempre tem sido entendido, em relação a norma semelhante constante da Lei Eleitoral para a Assembleia da

República, que a lei apenas proíbe o exercício das funções do presidente da Câmara relacionadas com o próprio acto eleitoral, deveria, no âmbito da próxima alteração da Lei Eleitoral, proceder-se a esta rectificação, pondo termo às dúvidas e interpretações divergentes suscitadas pela falta de correspondência entre o conteúdo material da norma e a respectiva epígrafe.

2.3. O parecer da CGTP/IN/Açores

Recepcionado a 9 de Março de 2005, felicita a Comissão pela iniciativa “de proceder a uma ampla auscultação da sociedade açoriana sobre a revisão da Lei Eleitoral para a ALRAA”, processo que considera “urgente e imperioso” e que a solução final deve assegurar uma “digna e não simbólica representação de cada ilha” não devendo ser “concebida como um instrumento de bipartidarismo”. Conclui, considerando que para prosseguir “simultaneamente a representação das ilhas, a proporcionalidade e a representação política regional”, a Proposta de Lei aprovada pela ALRAA em 2004, “constitui uma boa resposta a todas as preocupações postas”.

2.4. CONSULTA AOS DEPUTADOS DOS AÇORES NO PARLAMENTO EUROPEU

Em 23 de Fevereiro de 2005, a CERLE recepcionou uma comunicação do Deputado Paulo Casaca capeando diversa legislação e documentação relativa a sistemas eleitorais.

A CERLE não recebeu qualquer contributo do Deputado Duarte Freitas.

3. OUTROS CONTRIBUTOS

3.1. O facto da CERLE ter dado ampla publicidade ao seu trabalho, desde logo através da abertura das suas reuniões à comunicação social, permitiu um debate generalizado sobre a revisão do sistema eleitoral através da imprensa. Merece particular destaque, pelo relevo que assumiu, a conferência realizada em Ponta Delgada, pelo jornal "Açoriano Oriental" e pela Universidade dos Açores, no dia 12 de Fevereiro de 2005, na qual participaram o Professor Doutor Jorge Miranda, Professor Catedrático da Universidade de Lisboa, o Professor Doutor Carlos Amaral, da Universidade dos Açores e o Dr. Pedro Gomes, Deputado Regional.

3.2. Foram publicados numerosos artigos de opinião, preconizando as mais diversas soluções, desde a diminuição do número de deputados, através da redução de um deputado por ilha ao contingente territorial, até ao aumento de deputados nas ilhas mais populosas, no quadro da estrutura actual do sistema eleitoral ou através da criação de círculo de compensação regional; registaram-se igualmente opiniões no sentido da criação de círculos concelhios, criação de contingentes fixos diferentes de ilha para ilha e criação de duas câmaras, uma de base territorial e outra de base demográfica. Foi feita uma recolha de textos publicados e conferências proferidas sobre a temática em apreço, a qual se encontra depositada no processo respeitante à CERLE, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3.3. O PS e o PSD realizaram jornadas parlamentares subordinadas a esta temática, as quais envolveram personalidades de reconhecido prestígio científico e político.

3.4. Participaram na reflexão promovida pela CERLE, através da utilização do portal institucional da Assembleia legislativa na Internet, o Dr. António Monteiro e o Dr. Gualter Furtado.

- O Dr. António Monteiro pronunciou-se contra a redução do número de deputados, afirmando que os açorianos não compreenderão “o seguidismo de modas parlamentares de redução de deputados, à imagem da Madeira e das Canárias (...)”. Considera que numa era em que se impõe o reforço da coesão social, económica e territorial da Região, “seria um contra senso estarmos a reduzir as representações de ilha no órgão máximo da nossa autonomia”. Conclui, afirmando que a solução passa por graduar com a mesma importância a dispersão territorial do arquipélago e a dispersão da massa dos eleitores, sendo que qualquer mecanismo de ajuste deve, numa primeira linha, assegurar a representação territorial de uma forma clara e numa segunda linha, fazer funcionar a proporcionalidade populacional.

- O Dr. Gualter Furtado propôs a redução de 9 deputados, “fixando-se 2 deputados por ilha para proteger as ilhas com menor dimensão demográfica e os deputados restantes fixados em função do peso demográfico de cada ilha, sendo que as ilhas como o Corvo sem ter mais deputados, seriam por este meio compensadas pela sua extrema e profunda insularidade”. Considera ainda que o parlamento deveria “alinhar pelo resto da sociedade” e caminhar no sentido de melhores níveis de eficiência e mais produtividade, através de “uma combinação exigente entre mais e melhor preparação dos recursos humanos com mais e melhor tecnologia. Para o efeito propõe o reforço do trabalho em comissão e do recurso a assessorias técnicas ao mesmo tempo que defende que o Plenário seja dignificado, dando primazia à discussão das grandes questões regionais e legislação estruturante em detrimento de assuntos mais particulares, cujo espaço devia ser delimitado. Em consequência defende que os deputados deveriam ter “prémios de produtividade e ver o seu estatuto reforçado, de acordo com as exigências acrescidas do cargo.”

4. SEMINÁRIO SUBORDINADO AO TEMA “OS AÇORES E A REVISÃO DA LEI ELEITORAL”

Por iniciativa da CERLE realizou-se em Angra do Heroísmo, em 2 de Março de 2005, um Seminário subordinado ao tema “Os Açores e a Revisão da Lei Eleitoral”.

4.1. A intervenção do Prof. Bacelar Gouveia

Perante a panóplia de soluções possíveis, no âmbito da revisão do sistema eleitoral, entendeu agrupá-las em três categorias, em função do grau de risco da sua (in) constitucionalidade. Assim, nos cenários de risco constitucional máximo, de afastar liminarmente, incluiu a solução bicameral (a) por violar o princípio da proporcionalidade e por acrescentar um novo órgão legislativo que só por uma revisão constitucional poderia ser feito, visto que o único órgão legislativo das regiões autónomas é a Assembleia Legislativa; a representação dos açorianos na diáspora em círculo exterior (b), não por razões substanciais, mas formais, a falta de previsão expressa e o conceito da unidade da cidadania; a criação de um círculo regional único (c), por contrariar a indicação expressa na Constituição no sentido da manutenção dos círculos de ilha; a criação de círculos uninominais (d), complementados ou não por um círculo regional único, por ferir ainda o princípio da representação de cada ilha;

Nos cenários de risco nulo, indicou as seguintes soluções:

Manter o contingente territorial, diminuindo ou aumentando o contingente proporcional (a), melhorando a proporcionalidade e respeitando-se a Constituição ao conservar os círculos com a actual configuração; manter o contingente territorial, diminuir o contingente proporcional e criar um círculo regional geral, com duplo voto diferenciado (b); aumentar o

contingente territorial por escalões (c), mantendo o mínimo de 2 deputados para o Corvo e ir aumentando gradualmente um deputado à medida que se fosse subindo de escalão.

Quanto aos cenários de risco médio, indicou a redução de deputados ao contingente territorial (1 por ilha), em virtude de o Corvo se transformar, nesse cenário, em círculo uninominal e isso poder ferir o princípio da proporcionalidade do sistema consoante se entenda ser exigível proporcionalidade círculo a círculo e não apenas proporcionalidade global. Considerou que face à jurisprudência do Tribunal Constitucional, resulta potenciado o risco de tal solução ser declarada inconstitucional. Finalmente, manifestou reservas quanto à constitucionalidade da criação de um círculo regional geral de compensação dos restos eleitorais sem duplo voto (b), face ao conteúdo normativo do artigo 47º, nº 1, da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, por ausência de autorização constitucional, por considerar tal solução pouco clara e transparente e ainda por ser duvidoso respeitar o princípio do sufrágio universal e directo. Opinou ainda no sentido da conveniência da fiscalização preventiva do Tribunal Constitucional relativamente à proposta que venha a ser elaborada para que, de futuro não exista qualquer sombra de inconstitucionalidade, “que é a pior coisa que pode acontecer numa lei destas que é obviamente estruturante do próprio sistema político regional”.

4.2. A intervenção do Professor Medeiros Ferreira

Começou por defender que os princípios que devem presidir à revisão de uma Lei Eleitoral, são a transparência e a simplicidade. Interpretando a norma do artigo 47º, nº 1, da Lei Constitucional, afirmou visar a garantia de “que a reserva de iniciativa legislativa conferida às Regiões Autónomas não paralisasse o sistema de alteração das leis eleitorais, sobretudo na Região Autónoma da Madeira, que é aquela que tem uma Lei Eleitoral ferida de inconstitucionalidade”. O constituinte deixou algumas balizas para

essas alterações, sendo que “as destinadas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são significativamente mais vagas do que as endereçadas à Região Autónoma da Madeira e não é por acaso, é porque o problema coloca-se, sobretudo, em relação à Região Autónoma da Madeira”.

Reflectindo sobre a génese e evolução da autonomia político-administrativa, considerou que, em teoria, os espaços da Autonomia Insular dos Açores poderiam ter sido outros, bastando pensar que os três distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta eram também os três círculos eleitorais que elegiam deputados ao Parlamento Nacional. Ainda assim foi na eleição para a Assembleia Constituinte em 1975. No entanto, “o plano político-administrativo da Região Autónoma dos Açores anulou, ao nível das divisões anteriores, os distritos e os concelhos como entes da Região Autónoma”.

Reflectindo sobre a realidade actual, referiu que “os actuais nove círculos eleitorais são círculos eleitorais baseados na realidade de ilha, que assumiu assim um papel político especial na organização autonómica”. Em consequência, “a coesão inter-ilhas é um bem precioso do actual sistema autonómico e, em parte, tem sido a responsável pelo tipo de desenvolvimento do arquipélago”, sendo que o facto de cada ilha ter mais do que um Deputado “reforçou a influência das ilhas mais pequenas, sobretudo quando as maiorias que apoiam o Governo Regional são escassas”. Donde concluiu que “o desenvolvimento harmónico inter-ilhas encontra aqui uma base indesmentível”.

Considerou, ainda assim, avisado o enunciado do legislador constituinte ao salvaguardar o princípio da representação por ilha na futura revisão da Lei Eleitoral na Região Autónoma dos Açores.

Explicou que a salvaguarda da representação por ilha e o respeito pelo princípio da proporcionalidade não permitia ao constituinte de 2004, qualquer exercício de redução do número de deputados para a Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Donde concluiu que “do que se diz para a Madeira na Constituição da República Portuguesa, nesta disposição transitória, não se pode pois deduzir qualquer interdito para os Açores, pelo menos no que diz respeito ao número de deputados e às soluções a encontrar”. Enfatizou a existência de outros bens políticos a garantir na futura revisão da Lei Eleitoral, “como seja a certeza de que o partido mais votado é o que tem maior número de deputados, assim como a representação do pluralismo partidário”.

Com esse enquadramento, considerou que “um pequeno círculo eleitoral de compensação permite, em princípio, atingir simultaneamente esses vários objectivos” e “(...) criava também, embora como um efeito colateral, essa tal dimensão insular regional ínsita na anulação dos corpos administrativos intermédios como os distritos (...)”.

Interrogando-se sobre a conveniência em aproveitar o processo legislativo em curso, para introduzir outras mudanças no sistema eleitoral, considerou não ser urgente, porquanto “será muito difícil conceber uma relação mais íntima e mais próxima entre eleitores e eleitos em qualquer parte do mundo e, nesse aspecto o sistema açoriano é exemplar”.

Concluiu, dizendo que “o Deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é uma figura central do regime autonómico e só deve ter três laços políticos: o da sua família política, o da sua ilha e o do interesse geral regional.

A Lei Eleitoral deve, pois, dar as condições para que assim seja.”

4.3. A intervenção do Dr. Fernando Andrade

Defensor do círculo de compensação, explicou as suas virtualidades por comparação a um círculo de apuramento directo ao lado dos círculos de

ilha ou ao aumento de deputados em São Miguel e Terceira. Após explicar a mecânica do círculo de compensação, concluiu que, “ao descontarmos à quota regional do partido os mandatos que ele já obteve nos círculos de ilha, esses três ou cinco mandatos vão ser atribuídos, por um círculo de compensação, apenas aos partidos que foram mais prejudicados no círculo de ilha. Essa é a vantagem do círculo de compensação em relação ao círculo de apuramento directo, porque esses mandatos vão cirurgicamente para os partidos que foram prejudicados. Enfatizando o “enorme efeito de alavanca”, considerou que um círculo de compensação de três deputados tem um poder compensatório muito grande, sendo que qualquer outra solução compensatória para funcionar precisaria, segundo o orador, de “um aumento do número de deputados 4 ou 5 vezes superior” ao que este sistema necessita.

Precisou que o círculo de compensação só pode funcionar com um único voto, ao contrário do círculo de apuramento directo, “precisamente porque só é possível fazer a compensação porque tanto os mandatos das ilhas como os mandatos do círculo regional resultam da mesma votação”; e porque resultam do mesmo voto, então “é possível que no segundo apuramento sejam compensados os resultados do primeiro”.

Finalmente, avançou, ainda, que o círculo de compensação pode inclusivamente permitir uma redução do número de deputados.

Exemplificando, explicou que um círculo de compensação de 5 deputados, implica, a manter-se o actual número de deputados em todas as ilhas, um aumento para um total de 57, mas é possível, por exemplo, a opção de reduzir um deputado por ilha ao contingente territorial, “porque a partir do momento em que um voto, além do apuramento de ilha tenha um segundo apuramento proporcional em que é contado por outro apuramento, então deixa de haver um problema de, por exemplo, o Corvo ter só um mandato, porque o apuramento do Corvo não é uninominal e não o é porque não é definitivo.

Os votos nas listas menos votadas no Corvo deixam de ser votos desperdiçados, são contados na contribuição regional”. Assim, considera ser uma solução quase perfeita, no sentido em que, matematicamente tem o melhor desempenho em termos da melhoria da proporcionalidade do sistema e, no limite, permitiria até a diminuição do número de deputados, reduzindo o contingente territorial.

4.4. A intervenção do Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira

Deteve-se numa resenha da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, “dada a utilidade para o legislador, seja o legislador regional em momento de proposta, seja mais tarde o legislador nacional, em momento de aprovação da lei, tenha em conta a maneira como a Constituição tem sido interpretada, nos preceitos que se relacionam com a matéria, para que mais facilmente possa depois cumprir a sua missão sem sobressaltos”.

Referindo-se ao artigo 231º da CRP, que diz, quanto às Regiões Autónomas, que “a Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional”, afirmou conter “as linhas que são fundamentais para a construção de um sistema legislativo, quer nacional, quer regional”. A primeira é a ideia do sufrágio directo de todos os cidadãos portugueses com mais de 18 anos, seja qual for o seu sexo ou a sua condição económica, o grande princípio conformador do sistema eleitoral. Depois o princípio da representação proporcional – exprimindo a necessidade de “que a expressão do voto popular se possa espalhar por, não uma, mas várias escolhas e que essas escolhas sejam acolhidas numa Assembleia Legislativa, debaixo de um princípio da proporcionalidade.” Depois deste princípio de representação proporcional, há um outro princípio, conjugado com este, que é o dos círculos plurinominais e da “possibilidade que me parece que é perfeitamente constitucional da coexistência de um sistema

misto que implica a complementaridade de um sistema com outro. Ou seja, de um sistema com representatividade por círculos plurinominais e de um círculo, neste caso regional, que valorize os votos restantes dos partidos e que, portanto, permita uma rácio eleitor/eleitos mais alta e mais perfeita”.

O orador enunciou ainda outros três princípios fundamentais na Constituição: (i) o controlo da legalidade eleitoral que deve ser feita, segundo a Constituição, pelos Tribunais; (ii) unidade de cidadania, que tem conduzido ao entendimento de que a cidadania portuguesa é uma só, e, portanto, que as eleições regionais se devem basear não em cidadanias ou sub cidadanias, mas numa cidadania residente; (iii) a forma unitária do Estado, que é outro princípio que não pode ser alterado.

Com base nestas ideias mestras, seleccionou 5 Acórdãos do Tribunal Constitucional sobre matérias relacionadas com princípios de direito eleitoral, a saber: o Acórdão 136/90, publicado no Diário da República de Junho de 1990; o Acórdão 1/91, publicado em 28 de Fevereiro de 1991; o Acórdão 630/99, publicado no Diário da República no dia 23 de Dezembro de 1999; o Acórdão 199/2000, publicado em 2 de Maio de 2000; o Acórdão 105/2002, publicado no Diário da República, II Série, de 5 de Abril de 2002.

Da análise dos referidos acórdãos concluiu existir jurisprudência firmada do Tribunal Constitucional sobre a impossibilidade presente de os cidadãos nascidos na Região e residentes fora dela votarem para as eleições legislativas, por ofender o princípio da unidade do Estado e da cidadania nacional. Também quanto ao princípio da proporcionalidade, o Tribunal pronunciou-se sobre “a necessidade dos círculos plurinominais e sobretudo para corrigir, quanto à Madeira, coisa que não acontece nos Açores (a verdade é essa), quanto ao desenho dos círculos eleitorais”. Concluiu com uma referência especial a um “aresto fundamental para compreender aquilo que efectivamente o Tribunal pensa sobre este assunto, que é o Acórdão 199/2000, que foi publicado em 2 de Maio de 2000, sobre o

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o artigo 15º.

Pretendendo-se criar dois círculos uninominais no Porto Moniz e em Porto Santo, “o Tribunal considerou que a introdução de círculos uninominais numa eleição regional com poucos círculos plurinominais, ofendia o princípio da proporcionalidade”. Portanto, considerou essas normas inconstitucionais salientando que o “princípio da proporcionalidade era efectivamente um dos princípios basilares do sistema eleitoral, em Portugal”.

4.5. A intervenção do Deputado do CDS/PP, Dr. Alvarino Pinheiro

Afirmou que a própria lei constitucional ao fornecer o enquadramento para a alteração do sistema eleitoral, na base do reforço do princípio da proporcionalidade e da salvaguarda do princípio da representação por ilha, está rigorosamente a reconhecer, por um lado, os aspectos frágeis do actual sistema, que é a falta de proporcionalidade e, por outro, os valores essenciais e imutáveis do mesmo sistema, que é a questão da representatividade dos círculos de ilha.

Assim, entende que deve constituir para os Açores um motivo de honra a circunstância de ter um sistema específico e perfeitamente adaptado à particular realidade sócio-cultural, económica e política do arquipélago, sendo essa a matriz principal de qualquer abordagem ao sistema eleitoral.

Contudo, considerou que, “apesar de existir uma proporcionalidade em cada um dos círculos, é possível conceber uma hipótese em que o capricho dos números leve a que o partido que obtenha mais votos não tenha o maior número de deputados” e essa possibilidade deve ser tendencialmente eliminada.

Apresentando-se frontalmente “contra qualquer diminuição do número de deputados das ilhas mais pequenas ou menos populosas”, entendeu que a solução passa, necessariamente, pelo aumento do número de Deputados.

Quanto à opção por uma solução em concreto, reiterou que o CDS/PP é claramente adepto da solução do círculo de compensação, atentas as virtualidades do mesmo tal como explanado na intervenção do Dr. Fernando Andrade e ainda, segundo o orador, porque para o CDS/PP “o equilíbrio que resulta da distribuição desses 5 deputados é fundamental para dar segurança ao sistema naquilo que se propõe”.

Para além da opção pela criação de um círculo regional de compensação composto por cinco Deputados, abordou a conveniência duma certa contenção de custos com a Assembleia Legislativa. Por outro lado, preconizou a necessidade de levar ao processo político, como deputados, personalidades prestigiadas social e profissionalmente, mas indisponíveis para o exercício da função a tempo inteiro. Nesse âmbito, defendeu uma alteração no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores “por forma a que 25% dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não fiquem permanentemente afectos à Assembleia”. Nesses termos, só 75% dos Deputados é que ficariam em regime de afectação permanente, o que representaria 42 Deputados, no caso de serem 57, e os restantes 15 Deputados, só participariam nas reuniões plenárias da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo remunerados por aquele período de actividade parlamentar.

Concluiu afirmando que tal solução não é inédita, exemplificando com os Estados Unidos da América “que são estados ricos e populações bem mais numerosas do que as nossas, os Congressos que têm mais poderes do que tem a Assembleia Legislativa dos Açores, funcionam sem políticos permanentemente afectos”

4.6. A intervenção do Presidente do GP/PSD, Dr. Clélio Meneses

Declarou que o PSD, “com a consolidação do conhecimento dos Açores, com as reflexões produzidas e com os contributos recebidos, avalia o actual sistema eleitoral como o mais adequado à concretização dos desígnios da autonomia, importando apenas corrigir algumas distorções ao nível da proporcionalidade”, razão pela qual diverge de alterações de fundo que subvertam o sistema.

Defendeu que esse desiderato pode e deve alcançar-se, através de soluções simples, respeitadoras da essência do sistema, indicando “a possibilidade do aumento do número de Deputados nas ilhas maiores, através da diminuição da fracção de eleitores necessária à eleição de cada Deputado, ou da diminuição do número dos Deputados, designadamente um em cada ilha”, embora reconheça que, nesse cenário, a circunstância de emergir um círculo uninominal no Corvo, pode, para quem entenda que a CRP exige a aplicação do princípio da proporcionalidade círculo a círculo e não apenas globalmente, comprometer a constitucionalidade da solução.

Considerou ainda merecedora de estudo e reflexão outra solução, consistente na manutenção do actual sistema eleitoral na sua forma e substância, criando-se apenas uma cláusula de salvaguarda a ser accionada no caso de o partido mais votado não obter também o maior número de mandatos.

No que concerne à solução da criação de um círculo regional de correcção ou compensação, manifestou profundas reservas ao nível da constitucionalidade dessa proposta, tendo ainda evidenciado negativamente a natureza e efeitos políticos da mesma, uma vez que com um círculo regional “se contraria o valor político do actual sistema que assenta em círculos de ilha”.

Prosseguindo na sua apreciação, considerou que “acresce a dúvida de legitimação democrática que surge perante uma lista - a regional - que não é directamente votada, mas cujo efeito vai depender do voto que é depositado numa outra lista - a do círculo de ilha – para além da distinta natureza electiva de dois tipos de deputados”.

A propósito do argumento de que a solução do círculo de compensação preserva a representatividade das ilhas, afirmou que “qualquer melhoria da proporcionalidade implica, por si e necessariamente, uma diminuição relativa da representatividade das ilhas”. Relativizando o objectivo da melhoria da proporcionalidade, manifestou preocupação pela obsessão por este objectivo, que levaria, no limite, à adopção do círculo único.

Assim, afirmou que o PSD, para além de pugnar pela simplicidade e compreensibilidade do sistema eleitoral regional, “reitera a defesa política (...) dos círculos de ilha, como fundamentadores da unidade regional, no sentido de que todos os açorianos se devem sentir representados”; assumiu que os Açores são constituídos por nove realidades distintas e próprias, cuja diversidade geográfica, histórica, económica e cultural enriquece e identifica o todo regional; recusou que as ilhas sejam consideradas “realidades matematizáveis ou formatáveis discricionariamente” e afirmou que, sendo a política, como qualquer actividade social, marcada pela Cultura, “não pode querer-se friamente reduzir a forma como os açorianos se fazem representar politicamente a números que pretendam dizer que é igual viver no Corvo ou em São Miguel, ou em qualquer uma das outras sete ilhas”.

A concluir, declarou que o sistema eleitoral açoriano “é tão irregular ou imperfeito como irregulares ou imperfeitas são as ilhas, na perfeição que encerram” e que, perante a constatação de que o actual sistema eleitoral tem cumprido os seus objectivos, valorizando e “respeitando cada uma das nove ilhas dos Açores e, nessa exacta medida, a Região no seu todo, assim promovendo a unidade regional, deve merecer também o respeito dos açorianos, na sua manutenção e aperfeiçoamento”.

4.7. A intervenção do Presidente do GP/PS, Dr. Francisco Coelho

Sublinhando o papel discreto mas relevante que a arquitectura do sistema eleitoral vigente tem desempenhado na construção e sedimentação da Autonomia Democrática, reconheceu “que ele tem permitido a formação de maiorias democraticamente legitimadas, tem assegurado a estabilidade das instituições políticas e garantido a governabilidade do sistema”.

Reconhecendo embora as virtualidades do sistema eleitoral, sublinhou a detecção de “alguns riscos e entorses a outros princípios político-constitucionais de grande relevância”, os quais, pelo menos desde 1992 vêm sendo referidos com preocupação pelos maiores partidos dos Açores, PSD e PS e cuja maior preocupação se prendia com as consequências perniciosas para a democracia representativa, dos riscos potenciais de conflito entre a legitimidade eleitoral e a legitimidade partidária.

Numa retrospectiva histórica, afirmou que já nesse mesmo ano, o PS apontava a necessidade de introduzir correcções no sistema eleitoral, “com a finalidade de uma melhor aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, e que se afiguram democraticamente indispensáveis, podendo contemplar a introdução de um décimo círculo eleitoral correspondente ao conjunto da Região”. Assim, considerou que o princípio da proporcionalidade deve ser, a “directriz jurídica e política a prosseguir e a aperfeiçoar, como opção que mais retrata e melhor reflecte a nossa concepção de representação política”. Salientou que, “quanto mais perfeita for a sua previsão e aplicação mais facilitados ficam na sua concretização outros princípios conexos, como o da representação plural das forças político-partidárias no parlamento, outro objectivo que deve nortear qualquer revisão do sistema eleitoral”.

Referiu-se à proposta de revisão do PS aprovada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores e à anteproposta de lei entretanto caducada com a dissolução da Assembleia da República em finais de 2004, relacionando-a com os princípios base saídos do trabalho da última Comissão e acolhidos pela presente, para concluir pela retoma da proposta anterior “porque, em bom rigor, e face aos três grandes objectivos que, de forma cirúrgica, é nosso entendimento ser possível e desejável aperfeiçoar no actual sistema, não nos parece ser fácil descortinar outras soluções que a todos contemplem”.

Defendeu, em consequência, a consagração de um sistema eleitoral com dez círculos em que, aos nove círculos de ilha acresce um círculo regional de compensação, com um número de 5 mandatos, número esse suficiente, “como o comprovam as simulações construídas sobre os resultados de todas as eleições regionais desde 1976, para impedir que o segundo partido mais votado tenha mais deputados do que o partido que ganhou as eleições”.

Considerou que o principal mérito dessa solução reside na “capacidade de eliminar a desigualdade de representação entre os dois partidos mais votados de que enferma o modelo em vigor e, em simultâneo, reduzindo, sempre, substancialmente, a distorção entre os partidos menos votados, de modo a que, os chamados votos “perdidos”, para todos os partidos, grandes ou pequenos, se limitem a um número meramente residual, em contraste com a situação actual, em que têm um peso relativamente elevado e democraticamente pernicioso”. Concluiu, dizendo que o aumento do número de deputados é meramente instrumental relativamente aos objectivos centrais da proposta e que é um custo que o PS assume na convicção de que “os cidadãos sabem que a Democracia é sempre um excelente negócio, como o são todos os relacionados com as coisas que não têm preço”.

CAPÍTULO III - PROPOSTAS DOS PARTIDOS

Na sequência dos trabalhos da CERLE e do debate público promovido sobre a matéria, bem como da metodologia adoptada desde o início pela CERLE, o CDS/PP, o PS e o PSD apresentaram, no âmbito da Comissão, as suas propostas sob a forma de Ante-Projectos de alteração da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. As referidas propostas são consideradas, nos termos da metodologia adoptada e face ao disposto na alínea c), do artigo 2º, da Resolução nº 2/2005/A, de 20 de Janeiro, contributos dos partidos políticos para efeitos da apresentação pela Comissão ao Plenário de um único Ante-Projecto de Lei, não se destinando, pois, a seguir a tramitação prevista para o processo legislativo comum, aplicável por força do disposto no artigo 144º do Regimento.

A CERLE, por proposta do Presidente, deliberou por unanimidade que o sentido útil do disposto na alínea c), do artigo 2º, da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 2/2005/A, de 20 de Janeiro, é o da Comissão, ela própria, apresentar ao Plenário um projecto de Lei Orgânica, sendo as iniciativas legislativas dos partidos tramitadas na própria Comissão, estabelecendo-se, deste modo, um processo legislativo "*sui generis*", cumprindo-se a injunção que resulta da referida alínea c): "apresentação de uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores".

Neste pressuposto, o projecto de Lei Orgânica elaborado pela Comissão será objecto de discussão e votação no Plenário – na generalidade, na especialidade, bem como objecto de votação final global, devendo para tal ser subscrito pelos Grupos Parlamentares ou Representação Parlamentar que o entendam fazer, na precisa medida em que apenas aqueles ou os Deputados têm iniciativa legislativa, nos termos estatutários e regimentais.

Por outro lado, ainda, o seu agendamento para o Plenário a realizar no dia 5 de Abril de 2005, pressupõe a prévia aprovação pela Assembleia Legislativa de pedido de urgência e dispensa de exame em comissão, a subscrever pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD e pela Representação Parlamentar do CSD/PP, como deliberado por unanimidade na Comissão.

Os anteprojectos de Lei Orgânica do CDS/PP, PS e PSD constam como anexos ao presente relatório dele fazendo parte integrante para todos os efeitos.

1. A proposta do CDS/PP

Consiste essencialmente na criação de um círculo regional de compensação, com 5 deputados, correspondente à solução constante da Anteproposta de Lei apresentada pelo PS e aprovada, por maioria, pela Assembleia Legislativa Regional, na anterior legislatura.

O CDS/PP propõe a criação de um círculo regional de compensação que acresce aos restantes nove círculos de ilha, que se mantêm inalterados. Assim, o sistema passa a ter dez círculos: um por ilha, em que o número de mandatos e o respectivo apuramento são determinados tal como hoje acontece.

No círculo regional de compensação, com cinco mandatos, o apuramento é feito da seguinte forma:

- Soma-se o número total de deputados eleitos pelos partidos nos nove círculos de ilha;
- Aplica-se o método de Hondt ao resultado agregado da votação na região de cada partido;
- Dos quocientes assim obtidos, são eliminados, para cada partido, tantos mandatos, quantos os deputados já eleitos nos nove círculos de ilha;

- São atribuídos os mandatos do círculo de compensação aos maiores quocientes sobrantes.

Em caso de atribuição simultânea de mandato em círculo de ilha e no círculo regional de compensação, o candidato ocupa o lugar atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação atribuído ao candidato imediatamente seguinte, pela respectiva ordem de preferência.

Considera o CDS/PP, na exposição de motivos, que se trata de uma solução que “ao mesmo tempo que aperfeiçoa a proporcionalidade, acautela o risco de um partido mais votado ter menos mandatos”, tendo ainda “o mérito de poder contribuir para a melhoria da pluralidade de representação partidária na Assembleia legislativa”. Incorpora um anexo que tem a novidade de instituir a regra de que só 75% dos deputados de cada partido poderiam ficar em regime de afectação permanente, o que alegadamente aproximaria mais os eleitos dos eleitores e permitiria recrutar para deputados outros profissionais competentes e pessoas conhecedoras da realidade social e política dos Açores, que não podem exercer tal cargo a tempo inteiro. Para além disso, esta regra “redundaria numa diminuição, em mais de 15%, do custo que representam os actuais deputados e teria ainda reflexos importantes na travagem de outros encargos directos e indirectos”.

2. A proposta do PS

No essencial, a principal alteração proposta – que sendo cirúrgica, tem efeitos estruturantes, segundo o PS – consiste na criação de um círculo regional de compensação que acresce aos restantes nove círculos de ilha, que se mantêm inalterados.

Assim, o sistema passa a ter dez círculos: um por ilha, em que o número de mandatos e o respectivo apuramento são determinados tal como hoje acontece. No círculo regional de compensação, com cinco mandatos, o apuramento é feito da seguinte forma:

- Soma-se o número total de deputados eleitos pelos partidos nos nove círculos de ilha;
- Aplica-se o método de Hondt ao resultado agregado da votação na região de cada partido;
- Dos quocientes assim obtidos, são eliminados, para cada partido, tantos mandatos, quantos os deputados já eleitos nos nove círculos de ilha;
- São atribuídos os mandatos do círculo de compensação aos maiores quocientes sobrantes.

A proposta, conforme esclarecimento prestado pelos Deputados subscritores, estabelece ainda que não existe a obrigatoriedade de candidatura simultânea ao círculo regional de compensação e a todos os círculos de ilha, bastando apenas a candidatura a um destes círculos. Em caso de atribuição simultânea de mandato em círculo de ilha e no círculo regional de compensação, o candidato ocupa o lugar atribuído no círculo regional de compensação, sendo o mandato no círculo de ilha atribuído ao candidato imediatamente seguinte, pela respectiva ordem de precedência.

Em consequência, considera o PS que a solução proposta responde simultaneamente a todas as exigências constitucionais e prossegue os mais importantes valores e objectivos que devem presidir à alteração do sistema eleitoral: a representatividade das ilhas, a melhoria da proporcionalidade, a tendencial supressão da possibilidade de conflito de legitimidades, eleitoral e parlamentar e ainda potencia a representação parlamentar pluripartidária.

3. A proposta do PSD

Segundo o PSD, a proposta apresentada mantém o actual sistema eleitoral, em termos formais e substanciais, preservando a sua caracterização histórica que assenta na realidade ilha, não lhe acrescentando outros círculos nem configurando diversamente os actuais nove círculos eleitorais. Procede ao reforço do princípio da proporcionalidade, através da redução do número de eleitores necessários para a eleição de um deputado de 6.000 para 5.000 eleitores e eleva a fracção de 1000 para 2500 eleitores.

Considera o PSD que a solução que preconiza preserva a arquitectura do sistema actual, assegura a manutenção dos valores da simplicidade e lealdade na relação entre os eleitores e os partidos candidatos e reforça o princípio da proporcionalidade. O PSD sustenta ser esta uma alteração verdadeiramente cirúrgica que respeita escrupulosamente os princípios paramétricos do artigo 47º da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, afastando assim qualquer suspeita de inconstitucionalidade.

4. Propostas apresentadas pelo Presidente da Comissão

Na reunião da Comissão realizada no dia 11 de Março de 2005, o Presidente apresentou à Comissão a proposta de que a Comissão, para além das matérias objecto dos ante-projectos apresentados pelo Grupos Parlamentares, pudesse apreciar os seguintes aspectos da Lei Eleitoral:

1. Criação dum novo círculo eleitoral, com a designação de "Círculo Eleitoral Fora dos Açores", elegendo dois Deputados, no qual seriam eleitores os cidadãos eleitores residentes no estrangeiro, inscritos também no recenseamento eleitoral no território da Região Autónoma dos Açores.

2. Atribuição de competências à Região Autónoma dos Açores em matéria de consolidação dos cadernos eleitorais.
3. Possibilidade de grupos de cidadãos poderem apresentar candidaturas às eleições para a Assembleia Legislativa.
4. Simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado previsto nos artigos 79º-A e seguintes da Lei Eleitoral.
5. Previsão da possibilidade de voto por via electrónica.
6. Clarificação do âmbito do artigo 9º da Lei Eleitoral, no sentido de que os candidatos que sejam Presidentes de Câmara Municipal ou que legalmente os substituam, apenas estão obrigados a suspensão de funções, que não de mandato.
7. Clarificação do conceito de “proibição de propaganda fora das assembleias de voto até à distância de 500 m”, cf. o artigo 92º da Lei Eleitoral.

No desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, as matérias atrás elencadas não foram agendadas para debate nem objecto de qualquer iniciativa legislativa.

CAPÍTULO IV – APRECIÇÃO E DEBATE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

A CERLE reuniu a 21 de Março de 2005 na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, para efeitos de, na sequência dos debates havidos no âmbito da Comissão, apreciar, na especialidade, todas as propostas apresentadas da iniciativa do CDS/PP, PS

e PSD, bem como as propostas resultantes de outros contributos recebidos ou formulados no seio da Comissão.

Tendo em consideração o objectivo último do mandato conferido pela alínea c), do nº 2, da Resolução nº 2/2005/A, de 20 de Janeiro – apresentação de uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - a Comissão, fiel a esse propósito, evoluiu para uma proposta final que, recolhendo em aspectos de pormenor, elementos de todas as propostas, corresponde no essencial às propostas apresentadas pelo PS e pelo CDS/PP, baseadas na criação de um 10º círculo eleitoral, regional de compensação, não tendo sido possível alcançar uma solução que merecesse a aprovação unânime de todos os partidos representados.

Foram exploradas soluções alternativas, designadamente, por proposta do PSD, no sentido de combinar a redução do número de eleitores para atribuição de cada mandato e o aumento do valor da fracção, com uma cláusula de salvaguarda, de funcionamento eventual, destinada a atribuir o número de mandatos necessários, com carácter supranumerário – a partir dos círculos eleitorais existentes - ao partido vencedor, em caso de conflito de legitimidades entre os votos obtidos e os mandatos atribuídos, sendo esta, para todos os partidos, a questão central a resolver.

Todavia, perante as divergências de fundo do PSD, relativamente ao conceito e à mecânica do círculo regional de compensação que constitui o cerne das propostas do PS e do CDS/PP, e da parte destes, perante a forte convicção sobre as virtualidades do sistema, bem como do consenso gerado com outros partidos sem representação parlamentar, apenas foi possível obter acordos pontuais nas restantes matérias objecto de alterações.

O GP/PS e a Representação Parlamentar do CDS/PP justificam esta iniciativa e o não acolhimento das propostas alternativas apresentadas pelo GP/PSD, com o facto de a solução em causa ter merecido já um largo

consenso com vários partidos e forças políticas, e, independentemente desse consenso, com as virtualidades imputadas ao círculo de compensação, que cumpre, na sua óptica, todos os objectivos propostos para este processo de revisão da Lei Eleitoral:

- a)** Respeita a representatividade das ilhas;
- b)** Melhora significativamente a proporcionalidade entre votos expressos e atribuição de mandatos;
- c)** Reduz drasticamente a possibilidade de ocorrência da principal anomalia do sistema actual, que permite que o segundo partido, em termos de votos, possa alcançar mais Deputados que o partido vencedor das eleições;
- d)** Potencia a representação pluripartidária do parlamento regional, na medida em que favorece os pequenos partidos com votação dispersa pelas várias ilhas dos Açores.

O GP/PSD, reafirmando a sua discordância de princípio com o círculo de compensação regional, evidenciou a “adulteração do sistema eleitoral açoriano” que o mesmo representa. Mantém reservas quanto à própria constitucionalidade da solução, face às balizas constitucionais do artigo 47º, nº 2, da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, ao efeito duplo e indirecto do voto conflituante com o princípio do sufrágio universal e directo, bem como à falta de clareza e certeza do sistema. Acentua, porém a natureza e efeitos políticos da solução, uma vez que com um círculo regional se contraria o valor político do actual sistema que assenta em círculos de ilha. Por outro lado, acresce a dúvida de legitimação democrática que surge perante uma lista - a regional - que não é directamente votada, mas cujo efeito vai depender do voto que é depositado numa outra lista - a do círculo de ilha - para além da distinta natureza electiva de dois tipos de Deputados.

O PSD mantém a convicção de que o aperfeiçoamento do sistema deve ater-se à sua estrutura actual, mantendo-o na sua forma e substância e pode alcançar-se aumentando o número de Deputados nas ilhas sub representadas, através da diminuição da fracção de eleitores necessária à

eleição de cada Deputado, eventualmente combinada com uma cláusula de salvaguarda a ser accionada apenas no caso de conflito de legitimidades eleitoral e de mandatos. O PSD pronunciou-se, conseqüentemente, contra as propostas do PS e do CDS/PP, na parte em que estas prevêm a criação de um círculo regional de compensação.

O PS, por seu turno, entende que a sua proposta está em conformidade com as injunções constitucionais resultantes da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, bem como respeita as disposições constitucionais em matéria de Direito eleitoral. O PS interpreta o artigo 47º daquela Lei Constitucional no sentido dele conter credencial constitucional para a criação dum círculo regional de compensação. O PS defende também que, não decorrendo de norma constitucional qualquer impedimento ao duplo apuramento do voto por si proposto, o qual, na economia da proposta, reforça o princípio da proporcionalidade, não subsiste – também aqui – qualquer vício de constitucionalidade.

A proposta do PS, segundo os seus subscritores, contém, ainda a virtualidade de reforçar o princípio de coesão territorial eleitoral, na medida em que recolhe todos os votos expressos em sufrágio directo, secreto e universal, no território da Região Autónoma, por círculo eleitoral e os leva a um segundo apuramento de carácter regional, isto é, global, para atribuição dos mandatos no círculo regional de compensação.

O PS manifestou-se contra a proposta do PSD, porquanto, além de não obter consenso junto da generalidade do espectro partidário, não resolve o problema de um eventual conflito de legitimidades (p.e., aplicando a proposta aos resultados eleitorais de 1996, o segundo partido continuaria a obter o mesmo número de mandatos do partido vencedor), pode implicar, no curto prazo, a redução de um Deputado na ilha de São Jorge e, ainda, não promove cabalmente uma representação pluripartidária na Assembleia Legislativa.

O PSD manifestou, por seu lado, discordância quanto ao risco de eventual perda de um Deputado em São Jorge, na medida em que os últimos mapas eleitorais publicados pela Comissão Nacional de Eleições não expressam esse risco.

Relativamente ao segmento normativo constituído pelas alterações propostas aos artigos 129º e seguintes da Lei Eleitoral, no sentido da elevação dos limites mínimo e máximo das multas e coimas previstas, a CERLE sinaliza contudo a necessidade/conveniência da harmonização desta matéria com a restante legislação eleitoral, incluindo a própria requalificação jurídica das normas em apreciação, de forma a promover a adequada distinção entre o ilícito penal e de mera ordenação social e evoluindo-se preferencialmente para o projectado código eleitoral.

A matéria relativa ao estatuto do Deputado constante do Anteprojecto do CDS/PP, como anexo, por não respeitar ao estrito objecto da alteração à Lei Eleitoral, por exprimir somente uma intenção a concretizar em sede diversa e por revestir natureza meramente informativa, como foi afirmado pelo partido proponente, não foi objecto de apreciação pela Comissão.

CAPÍTULO V – PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DE LEI ORGÂNICA “QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO – LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

A CERLE, reunida a 29 de Março de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, procedeu à apreciação na generalidade e na especialidade, das propostas do PS, PSD e CDS/PP relativas ao anteprojecto de Lei Orgânica - “Quinta alteração ao Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”.

Concluída a apreciação, na generalidade e na especialidade, das propostas dos partidos, a Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD, uma proposta de anteprojecto de Lei cujo objecto é a “Quinta Alteração ao Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis nº 28/82, de 15 de Novembro, e nº 72/93, de 30 de Novembro, e pelas Leis Orgânicas nº 2/2000, de 14 de Julho, e nº 2/2001, de 25 de Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores” junta ao presente relatório como anexo, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.

O presente processo legislativo cumpre os termos das disposições conjugadas dos nºs 1 e 2 do artigo 47º da Lei Constitucional nº 1/2004, de 20 de Julho, nº 1 do artigo 226º e alínea e) do nº 1 do artigo 227º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do nº 1 do artigo 31º do EPARAA e dos artigos 156º a 158º do Regimento da Assembleia Legislativa, e obedece ainda à injunção estabelecida na alínea c) do artigo 2º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a qual determina a apresentação a Plenário duma “proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral”.

CAPÍTULO VI – ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

O nº 1 do artigo 47º da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho confere o direito de iniciativa à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em matéria de leis eleitorais para a Assembleia Legislativa, o qual deverá ser exercido nos termos propostos no presente relatório.

A Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral, criada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 2/2005/A, de

20 de Janeiro tem o seu objecto juridicamente recortado no artigo 2º, estando, nos termos do disposto no artigo 5º, obrigada a apresentar ao Plenário o respectivo relatório no prazo de 3 meses, a contar da sua constituição.

Tal relatório, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 2º da referida Resolução deverá conter uma "proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores".

Do cotejo dos já citados artigos, conclui-se que a Comissão se extinguirá com a apresentação do seu relatório a Plenário, consumido que está o seu objecto.

Porém, como decorre do artigo 47º da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho conjugado com o disposto o número 1 do artigo 226º e alínea e) do número 1 do artigo 227º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP), a aprovação dum projecto de lei relativo à eleição de Deputados à Assembleia Legislativa por parte do parlamento regional não esgota a sua competência legislativa neste domínio.

De facto, uma das novidades da revisão constitucional de 2004 que cumpre assinalar em matéria de direito eleitoral regional, *rectius*, de eleição de Deputados à Assembleia Legislativa, é a atribuição a cada uma das Regiões Autónomas do direito exclusivo de iniciativa legislativa, num regime similar ao do processo de aprovação ou alteração dos Estatutos Político-Administrativos, cf. o disposto no artigo 226º da CRP.

Nos termos desta norma, a Assembleia Legislativa desencadeia o processo legislativo em matéria de leis relativas à eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa respectiva, remetendo o projecto de lei à Assembleia da República, para discussão e aprovação. Caso a Assembleia da República rejeite o projecto ou lhe introduza alterações, a iniciativa legislativa é remetida ao parlamento regional para apreciação e emissão de parecer.

Após a emissão de tal parecer, a Assembleia Legislativa realiza a discussão da iniciativa legislativa e delibera sobre ela.

Pelo breve excurso legislativo efectuado, conclui-se que a intervenção da Assembleia Legislativa não se esgota com a aprovação de projecto de revisão das leis relativas à eleição de Deputados à Assembleia Legislativa, antes podendo estender-se até à deliberação final da Assembleia da República, cf. o nº 3 do artigo 226º da CRP.

Para além disso, pode e deve a Assembleia Legislativa acompanhar o processo legislativo na Assembleia da República com recurso ao mecanismo de acompanhamento da iniciativa legislativa previsto no artigo 158º conjugado com o artigo 155º do Regimento.

Assim, a Comissão Eventual propõe que a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares delibere, nos termos do artigo 47º do Regimento, sobre a constituição de uma delegação que, nos termos do artigos 155º e 158º do Regimento, se encarregará de acompanhar, na Assembleia da República, todo o processo legislativo, designadamente junto da Comissão que apreciar o Projecto de Lei e do Plenário por altura do debate e votação do mesmo.

Atento o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regimento, a referida delegação deverá ser constituída por 4 Deputados do PS, 2 Deputados do PSD e o Deputado do CDS-PP.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Horta, 4 de Abril de 2005

O RELATOR

Alberto Pereira

O PRESIDENTE

Pedro Gomes

PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DE LEI

QUINTA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A versão originária da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) consagrou o princípio da representação proporcional como elemento essencial do sistema eleitoral democrático, tendo deixado ao legislador ordinário, no que concerne à eleição das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, a configuração do método concreto para a realização daquele princípio.
2. No âmbito desta liberdade constitucional de conformação em concreto do sistema eleitoral regional, determinada pela consciência da especial realidade insular e arquipelágica dos Açores – que está na base da autonomia regional -, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, revista pelas Leis nºs 9/87, de 28 de Março e 61/98, de 27 de Agosto) estabeleceu a sua composição por nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, elegendo, através de escrutínio por lista, deputados por contingente (dois por cada ilha), e um deputado por cada 6.000 eleitores recenseados ou por cada fracção superior a 1000, mandatos apurados, em cada círculo, pelo método da média mais alta de Hondt.
3. Embora a arquitectura deste modelo tivesse sido motivada por razões específicas, atinentes à realidade territorial, social e histórico-cultural do arquipélago, em estreita conexão com os princípios basilares da autonomia regional, por forma a garantir uma certa “autonomia dentro de cada autonomia” de todas as ilhas, o certo é

que sempre houve consciência de que o mesmo enfermava de algumas “patologias”, cuja tónica dominante oscilou ao longo dos tempos e das preocupações da conjuntura política.

4. Neste sentido, no anteprojecto de Estatuto Regional, elaborado, em 1975, invocava-se que “a existência, em princípio, de um círculo por cada ilha, corresponde a uma realidade social há muito conhecida, e que não deve ser escamoteada”. E reconhecia-se: “pode representar um perigo; será o da representação proporcional não impedir, nos círculos mais pequenos, a supremacia de um único partido. Este perigo não parece conjurável. Poderia sê-lo através da criação de círculos menores, cada um elegendo um único representante. Mas nem assim parece assegurada uma efectiva representação, ao menos bipartidária” (Para uma Autonomia dos Açores, Instituto Açoriano de Cultura, Angra do Heroísmo, 1979, pág. 114).
5. No início da VII legislatura, pela Resolução da então Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2001/A, de 1 de Março, foi constituída a Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral, com o objectivo de analisar o sistema eleitoral da Região, tendo em vista a identificação das questões cujo aperfeiçoamento se mostre necessário ou útil e a determinação de soluções possíveis, bem como o estudo da possibilidade de apresentação de uma proposta concreta de revisão do sistema eleitoral e a sua eventual elaboração.
6. Dos relatórios produzidos por essa Comissão, salientam-se, do relatório de Junho de 2002, três conclusões técnicas, de carácter operacional e metodológico:
 - (i) “Na verdade (...) a principal patologia do sistema eleitoral vigente para a Assembleia Legislativa Regional não resulta das distorções à proporcionalidade mas sim da representação desigual”;

- (ii) “Deste problema resulta que, na conversão de votos em mandatos, o sistema eleitoral favorece mais o segundo maior partido mais votado do que o primeiro”;
 - (iii) Noutro passo do mesmo relatório acentua-se “a tendência conservadora dos sistemas eleitorais e, nesse sentido, o maior realismo na introdução de reformas correctoras de alcance “cirúrgico”.
7. Em Janeiro de 2004 foi apresentada à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma anteproposta de Lei que deu origem à Proposta de Lei 115/IX/2, da iniciativa desta Assembleia Legislativa Regional, a qual se encontra caducada, face ao termo da respectiva legislatura.
8. Nestes termos, e tendo em consideração que, entretanto, a VI Revisão Constitucional veio consagrar uma reserva de iniciativa legislativa das Regiões Autónomas, em matéria de leis eleitorais para a eleição de Deputados às respectivas Assembleias Legislativas, fazendo-a depender, contudo, da aprovação das alterações das referidas leis eleitorais, nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da Lei Constitucional (artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), importa prosseguir com a revisão do sistema eleitoral regional, em consonância com a proposta de lei apresentada na anterior legislatura.
9. Assim, com a presente alteração, retomam-se as linhas fundamentais que estiveram na base da formulação da anterior proposta, com excepção, para já, do círculo eleitoral fora da Região. Aproveita-se, ainda, esta oportunidade para introduzir alguns ajustamentos pontuais, designadamente no que concerne ao voto antecipado, à assembleia de apuramento geral e aos montantes estipulados nas multas a aplicar.

10. Neste sentido, o presente projecto consagra um sistema eleitoral com dez círculos: um por ilha, em que o número de mandatos é determinado como hoje acontece e em que o apuramento nestes círculos será também igual ao actual. No círculo regional de compensação, com um número de 5 mandatos, o apuramento é feito da seguinte forma:
- a) Soma-se o número total de deputados eleitos pelos partidos nos nove círculos de ilha;
 - b) Aplica-se o método de Hondt ao resultado agregado da votação na região de cada partido;
 - c) Dos quocientes assim obtidos, são eliminados, para cada partido, tantos quantos os deputados já eleitos nas ilhas;
 - d) São atribuídos os mandatos do círculo de compensação aos maiores quocientes, depois de feita aquela eliminação.
11. Este círculo de compensação beneficia sempre os partidos que foram prejudicados no apuramento por ilhas; acontecerá isso, nomeadamente, com os dois partidos mais pequenos, e os 5 mandatos no círculo de compensação são suficientes, como o comprovam as simulações construídas sobre os resultados de todas as eleições regionais desde 1976, para impedir que o segundo partido mais votado tenha mais deputados do que o partido que ganhou as eleições.
12. Deste modo, a proposta vertente não está dependente do aumento do número de deputados, mas o seu principal mérito reside na capacidade de eliminar a desigualdade de representação entre os dois partidos mais votados de que enferma o modelo em vigor, mas, em simultâneo, reduzindo, sempre, substancialmente, a distorção entre os partidos menos votados, de modo a que, os chamados votos "perdidos", para todos os partidos, grandes ou pequenos, se limitam a um número meramente residual, em contraste com a

situação actual, em que têm um peso elevado e democraticamente pernicioso.

13. Por tudo isto, pode dizer-se que o círculo de compensação, na modalidade proposta, embora assumindo a aparência de alteração “cirúrgica” é de efeitos estruturais e estruturantes, em relação ao conjunto do sistema eleitoral.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 47º da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, nº 1 do artigo 226º e alínea e) do número 1 do artigo 227º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do número 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e das disposições regimentais aplicáveis, *propõe* o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 79.º, 79.º-A, 79.º-B, 95.º, 98.º, 108.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º, 135.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 158.º, 160.º, 161.º, 164.º, 167.º e 168.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis nºs 28/82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, que o republica, pela Declaração de Rectificação n.º 9/2000, de 2 de Setembro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

Direito a dispensa de funções

1 - [...].

2 - Os encargos decorrentes com o direito à retribuição prevista no número anterior quanto às funções privadas são suportados, em partes

iguais, pela entidade patronal e pela Região Autónoma dos Açores, em termos a regulamentar.

Artigo 12º

Círculos eleitorais

1 – [...].

2 – No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.

Artigo 13º

Distribuição de deputados

1 – [...].

2 – O círculo regional de compensação elege cinco deputados.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

Artigo 15º

Organização das listas

1 – As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a oito.

2 – [...].

3 – É condição para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha.

Artigo 16º

Critério de eleição

1 – A conversão dos votos em mandatos, nos círculos de ilha, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 – No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de nos termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1 – [...].

2 – Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o

mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

Artigo 21º

Poder de apresentação

1 – [...].

2 – [...].

3 – Com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 22º

Coligações para fins eleitorais

1 – [...].

2 – As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

3 – É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 23º

Apresentação de candidaturas

1 – [...].

2 – [...]:

a) Da comarca de Ponta Delgada para o círculo de S. Miguel e para o círculo regional de compensação;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 24º

Requisitos de apresentação

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;
 - c) [...];
 - d) [...].
- 4 - [...].
- 5 - Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.

Artigo 79º

Pessoalidade e presencialidade do voto

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E.

Artigo 79º-A

Voto antecipado

- 1 - [...].
- 2 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;

- c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.
- 3 – Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
- 4 – [anterior n.º 2]
- 5 – [anterior n.º 3].

Artigo 79º-B

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representam oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

- 1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dia anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].

Artigo 95º

Voto em branco ou nulo

- 1 – Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.
- 2 – Devem ainda existir boletins de voto, nos termos do número anterior, com inscrição em Braille, na percentagem de 5% em cada assembleia ou secção de voto.
- 3 – [anterior nº 2].
- 4 – [anterior nº 3].
- 5 – [anterior nº 4].
- 6 – [anterior nº 5].
- 7 – [anterior nº 6].
- 8 – Os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
- 9 - [anterior nº 8].

Artigo 98º

Voto em branco ou nulo

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 108º

Assembleia de apuramento geral

- 1 – A assembleia de apuramento geral será composta por:
 - a) O juiz presidente do Círculo Judicial de Angra do Heroísmo, que presidirá com voto de qualidade;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O secretário de justiça do Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 128º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €100 a €1000.

Artigo 129º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até um ano e multa de €50 a €200.

Artigo 130º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com prisão até um ano e multa de €10 a €50.

Artigo 131º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 72.º é punido com multa de €100 a €1000.

Artigo 132º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

- 1 – O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:
- a) De €7500 a €25000, no caso das estações de rádio;
 - b) De €15000 a €50000, no caso da estação de televisão.
- 2 – Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

Artigo 135º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de seis meses a um ano e multa de €50 a €500.

Artigo 137º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 65.º e pelo artigo 69.º é punido com prisão até seis meses e multa de €100 a €500.

Artigo 138º

Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 66.º é punido com multa de €5 a €25.

Artigo 139º

Dano em material de propaganda eleitoral

- 1 – Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com prisão até seis meses e multa de €10 a €100.

2 - [...].

Artigo 140º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até um ano e multa de €5 a €50.

Artigo 141º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de €5 a €50.

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com prisão até seis meses e multa de €10 a €100.

Artigo 146º

Violação do direito de voto

1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com a multa de €5 a €50.

2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €200 a €2000.

3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79.º é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €50 a €200.

Artigo 147º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar que não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com prisão até dois anos e multa de €10 a €100.

Artigo 148º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, é punido com prisão até dois anos e multa de €50 a €200.

Artigo 149º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €200 a €1000.

Artigo 150º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €50 a €200.

Artigo 151º

Violação do segredo de voto

1 - [...].

2 - Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m revelar em que lista vai votar ou votou é punido com multa de €1 a €10.

Artigo 153º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €100 a €1000.

Artigo 154º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa de €50 a €200, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

Artigo 155º

Corrupção eleitoral

1 – Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com prisão até dois anos e multa de €50 a €500.

2 – [...]

Artigo 156º

Não exibição da urna

1 – O presidente da mesa da assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de €10 a €100.

2 – [...]

Artigo 157º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €200 a €2000.

Artigo 158º

Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1 – O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €200 a €1000.

2 – [...].

Artigo 160º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegítimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão até um ano e multa de €10 a € 50.

Artigo 161º

Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com prisão até um ano e multa de €10 a €100.

Artigo 164º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de €10 a €200.

Artigo 167º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de €5 a €100.

Artigo 168º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de €10 a €100.”

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis nºs 28/82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de Julho, que o republica, pela Declaração de Rectificação nº 9/2000, de 2 de Setembro, e pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, os artigos 79º-E e 164º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 79º-E

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no nº 2 do artigo 79º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12º e o 10º dias

anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79º-A, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 – No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 79º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 – As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

Artigo 164º-A

Desvio de voto antecipado

Quem desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 3.º

As referências à Assembleia Legislativa Regional no Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, que o republica, pela Declaração de Rectificação n.º 9/2000, de 2 de Setembro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, são substituídas pela expressão "Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores".

Artigo 4.º

O Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis nºs 28/82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, que o republica, pela Declaração de Rectificação nº 9/2000, de 2 de Setembro, pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, e pelo presente diploma é republicado em anexo com as necessárias correcções materiais, renumeração de artigos e consequentes ajustamentos de remissões internas.

Artigo 5.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em _____ de Abril de 2005

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores